



ESTADO DE ALAGOAS  
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

LEI Nº 775/2002.  
DE 10 DE ABRIL DE 2002.

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS  
TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO  
ELETROMAGNÉTICAS E EQUIPAMENTOS  
AFINS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL., faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a instalação de transmissores de Rádio, TV e Estações Rádio-Base de Telefonia Celular em áreas de praças, parques urbanos e escolas.

§ 1º - A instalação de Mini-ERBs ou micro-células de telefonia celular deverá ser precedida de estudo, caso a caso, das secretarias competentes.

§ 2º - A instalação de ERBs móveis ou transportáveis, para o atendimento de eventos, poderá ser permitida, desde que autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 2º** - Fica vedada a instalação de transmissores de Rádio, TV e Estações Rádio-Base de Telefonia Celular nas seguintes condições:

I – Em distâncias horizontal inferior a 15 (quinze) metros de edificações residenciais, creches, clínicas médicas e hospitais, contados do eixo da torre à área de acesso ou edificação destes.

II – Em distâncias linear inferior a 15 (quinze) metros de edificações residenciais, creches, clínicas médicas e hospitais, contados da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes.

**Art. 3º** - Fica vedada a instalação de Mini-ERBs ou micro-células de telefonia celular no interior de hospitais e clínicas médicas.

**Art. 4º** - O pedido de licenciamento para instalação de antenas transmissora de radiação eletromagnética tais como estações de VHF, FM, TV, Estações Rádio-Base (ERB) de telefonia celular e equipamentos afins deverá ser protocolizado junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de estação;

II – guia de IPTU quitada;



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

III – cópia de situação do terreno;

IV – memorial descritivo técnico;

V – laudo técnico assinado por fisico ou engenheiro da área de telecomunicações, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

**Art. 5º** - O laudo técnico deverá apresentar características das instalações, tais como:

I – faixa de freqüência de transmissão;

II – número máximo de portadoras de radiofreqüência e potência irradiada das antenas quando o número máximo de portadoras estiver em operação;

III – a altura e a inclinação em relação à vertical e o ganho isotrópico das antenas;

IV – a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de portadoras de radiofreqüência em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação das antenas, gratificadas em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

V – indicação de medida de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas excedam o limite estabelecido nesta Lei.

**Art. 6º** - As antenas transmissoras poderão ser instaladas em toco de edificações (roof-top) de mais de três andares, mediante a apresentação de comprovantes de autorização do proprietário do prédio ou ata da assembléia de condomínio autorizando a instalação.

**Art. 7º** - Os limites de exposição humana às ondas eletromagnéticas emitidas pelas antenas deverão estar de acordo com os limites previstos nas normas ICNIRP/OMS e que são adotadas no Brasil pela ANATEL, que estabelece os seguintes valores:

I – Densidade de Potência (W/m<sup>2</sup>) = 2, para estações de VHF, FM e TV.

II – Densidade de Potência (W/m<sup>2</sup>) = f/200, para estações de telefonia celular.

Onde f é a freqüência em MHz e a densidade de potência é expressa em Watts por metro quadrado (W/m<sup>2</sup>).

**Art. 8º** - A estação só poderá entrar em operação após a obtenção de licença ambiente expedida pelo Instituto do Meio Ambiente-IMA, que deverá estar afixada junto aos equipamentos.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**

**Art. 9º** - Será objeto de análise especial do órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a instalação de equipamentos de reprodução de sinais em imóveis situados nas Zonas Especiais de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural e Zonas Especiais de Proteção Ambiental.

**Art. 10º** - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

**Art. 11º** - As estações de VHF, FM, TV, ERBs, Mini-ERBs e micro-células, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com os limites de exposição citados de sua publicação.

**Art. 12º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 13º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL., EM 10 DE ABRIL  
DE 2002.**

**JOSÉ DANILO DAMASO DE ALMEIDA**  
Prefeito

SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Adonéz Gomes de Araújo  
Secretário